



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

22/05/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

106/19

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 21 de maio de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Institui e inclui eventos no Calendário Oficial de Anápolis.

PROTOCOLO N°	106
Data	22/05/19 08:40 Horas
fach	
Serviço de Expediente	



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012, DE 21 DE MAIO DE 2019

Senhor Vereador Presidente,

Insignes Pares.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que ora segue para apreciação e deliberação dessa Casa, que objetiva instituir e incluir eventos no Calendário Oficial de Anápolis, quais sejam, Circuito Anapolino de Corrida de Rua; Minimaratona 31 de Julho; Arraiana e Natal do Coração.

Tanto o Circuito Anapolino de Corrida de Rua quanto a Minimaratona 31 de Julho são eventos realizados pela Administração Pública Municipal, sendo que o primeiro ocorrerá em 08 (oito) etapas no decorrer do ano e a Minimaratona 31 de Julho ocorrerá no último domingo do mês de Julho de cada ano, sendo que este faz parte dos eventos oficiais do município em comemoração ao aniversário da cidade.

O ARRAIANA é um festejo musical cuja primeira edição ocorreu no ano de 2018, fazendo parte dos eventos oficiais do município em comemoração ao aniversário da cidade.

O Natal do Coração é um evento de lazer e em concomitância com o caráter sociocultural proporcionando aos municípios em situação de vulnerabilidade social, eventos e ações em comemoração ao Natal.

Desse modo, com base nas peculiaridades apontadas, bem como suas execuções significativas já em curso no município, se faz necessária a inclusão dos mesmos no Calendário Oficial do Município, para garantir a periodicidade anual na realização.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhado à Comissão de
Constituição, Constituição e Redação
22/05/19
Presidente

Fls. 03

Pelo exposto, a presente justificativa evidencia a razão e finalidade da presente proposta, manifestando nossa confiança na compreensão da importância deste Projeto de Lei por parte de todos os nobres edis.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito de Anápolis



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI N° 012, DE 21 DE MAIO DE 2019.

Institui e inclui eventos no Calendário Oficial de Anápolis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos e incluídos no Calendário Oficial de Eventos do Município de Anápolis “Corrida de Rua”, “Minimaratona 31 de Julho”, “Arraiana” e “Natal do Coração”.

Art. 2º Os eventos de que trata esta lei tem as seguintes características:

§ 1º O Circuito Anapolino de Corrida de Rua é um projeto esportivo que poderá acontecer em até 08 (oito) etapas durante o ano.

§ 2º A “Minimaratona de 31 de Julho” é um evento esportivo realizado no último domingo do mês de julho de cada ano em comemoração ao aniversário da cidade.

§ 3º O “Arraiana” é o conjunto de festeiros musicais, artísticos e culturais promovido em comemoração ao aniversário de Anápolis na segunda quinzena do mês de julho.

§ 4º O “Natal do Coração” é o conjunto de atividades socioculturais realizado no mês de dezembro de cada ano, objetivando promover e empreender projetos natalinos e assistenciais aos munícipes anapolinos.

Art. 3º Os eventos esportivos de que trata esta Lei poderão ser objeto de premiação aos participantes sob a forma de troféus, medalhas ou pecúnia.

Art. 4º Fica a administração pública autorizada a realizar a troca de ingressos por alimentos não perecíveis ou congêneres que serão posteriormente distribuídos a beneficiários previamente cadastrados em programas sociais.

Art. 5º No início de cada ano a Administração Municipal publicará o calendário oficial do Município, com os eventos previstos para o ano.



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.149, de 22 de outubro de 1993.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, em 21 de maio de 2019.


Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal de Anápolis



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Fls. 06

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P3a1c5a73c857f87fb6ff32579de2648eK9367

Autor: **Prefeito - prefeito**

Descrição: **PLC 012-2019 - Institui e inclui eventos no
Calendário Oficial de Anápolis.**

**Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Complementar**

Data de Envio: **22/05/2019 08:07:51**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Prefeito - prefeito





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vn. Thais Souza

EM 23/05/19

T Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 106/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI E INCLUI
EVENTOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE ANÁPOLIS.
OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO.
OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA.
CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria do Prefeito que institui e inclui Eventos no Calendário Oficial de Anápolis, quais sejam: quais sejam, Circuito Anapolino de Corrida de Rua; Minimaratona 31 de Julho; Arraiana e Natal do Coração.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, determina que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Como é justamente isso o que a presente proposição faz, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto seja deflagrado pela Câmara (art. 55). Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre o tema (art. 56). Isso significa que não incide no Projeto a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o Prefeito, que foi a autoridade que o apresentou, possui competência para isso.

Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Decreto Legislativo aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 22 de maio de 2019.

Paloma Roa

Thais Souza

José Andrade
Judson Bfs

Guilherme

Samuel

Encaminhe-se à comissão da
Educ. Cult. Ciência e Tecnologia
em 23/05/19
2019
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Fábio Feitosa

EM 29/05/2019

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 106/19.

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI E INCLUI EVENTOS
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE ANÁPOLIS. FAVORÁVEL

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria do Prefeito que institui e inclui Eventos no Calendário Oficial de Anápolis, quais sejam: quais sejam, Circuito Anapolino de Corrida de Rua; Minimaratona 31 de Julho; Arraiana e Natal do Coração.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Vereadora Thaís Souza manifestou-se pela constitucionalidade da proposta. Distribuída na Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, o Vereador João Feitosa foi escolhido como Relator para elaboração de parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 215, *caput*, da Constituição Federal de 1988, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Tendo em vista que a proposta aqui discutida visa a concretizar este mandamento, ela merece ser aprovada por esta Casa de Leis.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, e a proposição é conveniente e oportuna ao interesse público, este Relator vota **FAVORAVELMENTE** à ela.

É o parecer.

Anápolis, 03 de junho de 2019.

Vereador João Feitosa

Encaminhado à comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
em 03/06/19
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

José do Guz.
EM 06/06/19
José Lemos
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Sou a favor do Projeto POK ser
legal e constitucional.
E promover eventos que beneficiem
a sociedade e interaja os anapolinos.

DR

DR

DR

Encaminhado à MESA
Em 01 de 06 de 19
Presidente